

APELAÇÃO Nº 0151620-56.2020.8.19.0001

APELANTE 1: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

APELANTE 2: JAIRO DAMASCENO MATOS (ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.

1. Insurge-se o réu contra sua condenação ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária e pugna, por fim, no tocante aos honorários advocatícios, pela observância da súmula 111 do STJ. Procedência das razões. Provimento do recurso. “*In casu*”, quanto às custas, sua isenção é reconhecida pela Lei Estadual nº. 3350/99, Art. 17, IX; quanto às taxas, o Comunicado TJ nº. 52/2023, publicado em 13/07/2023 desobriga o INSS de seu pagamento; quanto aos honorários, tem-se por correta a aplicação da súmula 111 do STJ, pois, conforme Tema 1105 daquele tribunal superior, “*continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios*”.

2. Insurge-se o autor contra a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença acidentário e não o auxílio-acidente. Procedência das razões. Provimento. “*In casu*”, o laudo pericial é conclusivo e satisfaz os requisitos do Art. 86 da Lei 8.213/91, o qual dispõe sobre o auxílio-acidente, seus requisitos e sua disciplina.

RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer dos presentes recursos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por Jairo Damasceno Mattos em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social por meio da qual requer a condenação da autarquia ré à implementação e ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, espécie 94, na forma da Lei, devido a partir da cessação do benefício do auxílio-doença nº. 6038361980.

Sentença no índice 000271 que, não obstante julgar procedente o pedido, concedeu ao autor o auxílio-doença acidentário e não o auxílio-acidente.

Apelação no índice 000284, em cujas razões recursais sustenta o apelante/réu, em apertada síntese, que é isento do pagamento de custas judiciais e da taxa judiciária, nos termos do Art. 17, IX e do Art. 10, X da Lei Estadual 3.350/99. E, no que se refere especificamente à taxa, está desobrigado a pagá-la por decisão judicial proferida no processo nº. 0041217-34.2012.4.02.5101, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Por fim, sustenta a observância da súmula 111 do STJ, que dispõe: “*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”.

Embargos de Declaração do autor no índice 000288.

Decisão de conhecimento e, no mérito, não provimento dos Embargos de Declaração no índice 000292.

Apelação adesiva no índice 000301, em cujas razões recursais sustenta o apelante/autor que, por não ter o juízo recorrido julgado o pedido procedente da forma como requerido, deve a sentença ser reformada para que o INSS seja condenado a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, a partir da cessação do primeiro auxílio-doença concedido, prestações vencidas e vincendas.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e, presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), devem ser conhecidos.

DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO RÉU (INSS)

Assiste-lhe razão.

No que se refere às custas processuais, é isento do pagamento nos termos do Art. 17, IX da Lei Estadual nº. 3350/99, senão vejamos:

São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

Quanto à taxa judiciária, o Comunicado TJ n.º 52/2023, publicado em 13/07/2023, estabeleceu não ser imputável ao INSS o seu recolhimento:

COMUNICADO TJ n.º 52/2023 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais; COMUNICA aos Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, conforme informação prestada em 26/06/2023 a este Tribunal pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada/INSS no Rio de Janeiro/RJ, por força do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no processo judicial n.º 0041217-34.2012.4.02.5101, fica o Estado do Rio de Janeiro impedido de proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS, sob pena de fixação de multa diária. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023. Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO Presidente do Tribunal de Justiça

De outro lado, incide, no caso, o enunciado 111¹, da súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois, quando submetida a matéria àquela Corte, foi assim decidido, em sede de recurso repetitivo (tema 1105):

Questão submetida a julgamento: *Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias.*

Tese Firmada: *Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*

DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO AUTOR

Assiste-lhe razão.

Sabe-se que a concessão do auxílio-acidente é realizada como indenização ao segurado quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação atual).

O laudo pericial produzido no curso da demanda concluiu que o autor apresenta redução de capacidade laborativa em 50%:

¹ Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Conclusão

O Autor apresenta no momento do presente exame, sintomatologia compatível com o quadro descrito nos autos ou seja seqüela de trauma com lombociatalgia com hérnia discal, já operada , já que verificamos alterações na mobilidade ativa e passiva dos referidos segmentos; esteve afastado de suas atividades laborativas em Benefício pelo INSS no período de 2013 a 21017 quando recebeu alta , retornando à empresa exercendo outras funções , até a presente data, posto ter sido reabilitado de função junto ao CRP-INSS..

Há nexos de causalidade entre o acidente narrado e as condições mórbidas atuais, posto que, por a atividade laboral exercida, no caso em tela, contribuiu para o surgimento e progressão das patologias descritas; o Autor alega ter sido vítima de acidente de trabalho em 26/08/2013.

O Autor não reúne condições para exercer funções que demandem esforços excessivos com a coluna lombar; o Suplicante já foi submetido a processo de reabilitação profissional junto ao CRP-INSS

Percentual Indenizatório: 50%(Cinquenta por cento).

Tem razão o autor, ainda, no que se refere à fixação da DIB – Data de Início do Benefício. Isso porque, no presente caso, aplica-se a tese 862 do STJ, que dispõe:

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

São as razões pelas quais reforma-se a sentença.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer dos presentes recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso do réu para excluir a cobrança das custas judiciais e da taxa judiciária, bem como para aplicar, quanto aos honorários advocatícios, o enunciado da súmula 111 do STJ; e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, a partir da cessação do primeiro auxílio-doença concedido, tanto as prestações vencidas como as vincendas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

